

## VOTO

O recurso de reconsideração merece ser conhecido, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, em conformidade com os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

2. Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em face da impugnação parcial de despesas da prestação de contas do Termo de Compromisso 529/2011, celebrado com o município de Turiaçu-MA, tendo como objeto a construção de 1.000 módulos sanitários, ao custo total de R\$ 500.000,00, integralmente custeados pela União.

3. O ex-prefeito sucessor e atual recorrente, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro, que assumiu o Executivo municipal ainda na vigência do Termo, teve suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, considerando que não deu continuidade à construção dos módulos e que não devolveu o saldo remanescente do valor federal transferido, que acabou desaparecendo da conta vinculada.

4. Ademais, o referido ex-prefeito, conforme anotado no Voto Condutor do aresto condenatório, “demonstrou descaso em relação a esta Corte de Contas, ao não fornecer respostas à diligência e à citação realizadas e nem envidar esforços para a imediata devolução dos valores aos cofres da Funasa”.

5. Na presente marcha processual, o recorrente intenta afastar a condenação havida, valendo-se, em síntese, dentre outros, da argumentação de que teria ocorrido equívoco no entendimento quanto aos embargos, além de outras impropriedades que alega quanto ao processamento dos declaratórios, bem como que a unidade técnica teria entendido que a irregularidade a ele imputada não ocorrera em sua gestão.

6. Todas as questões levantadas pelo recorrente foram analisadas e devidamente afastadas pela unidade de auditoria especializada em recursos que, adicionalmente, examinou os marcos temporais do processo, concluindo pela rejeição do recurso e pela inoccorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (Resolução TCU 344/2022).

7. Nesse passo, verifico que o exame empreendido pela unidade instrutiva refutou, com bastante propriedade, todos os argumentos apresentados, pugnando pela negativa de provimento do recurso.

8. Sendo assim, acolho o exame empreendido pela unidade instrutiva, corroborado pelo MPTCU, incorporando-o como minhas próprias razões de decidir.

9. Nessa seara, não assiste razão ao recorrente, conforme amplamente demonstrado pela AudRecursos, consoante o excerto a seguir:

10.10. Por sua vez, o representante do MP/TCU discordou do encaminhamento proposto pela unidade técnica em relação ao recorrente. Lembrou que havia, em 23/6/2017, R\$ 6.881,39 na conta do ajuste e que, em 17/10/2018, o saldo estava zerado. Haja vista que nessas datas o recorrente estava à frente da prefeitura, concluiu que seria possível atribuir a ele um débito de R\$ 6.881,39, ou quantia superior, sacado da conta em algum momento entre 23/6/2017 e 17/10/2018 (peça 112, p. 5).

10.11. Para ele, eventual diligência junto à Caixa somente contribuiria para aumentar o custo do processo. Por isso, entendeu que lhe deveria ser imputado débito de R\$ 1.559,93, correspondente à diferença entre R\$ 5.519,93, conforme constou do ofício citatório, e R\$ 3.960,00, relativos ao débito atribuído ao prefeito antecessor. Ponderou que o valor imputado estaria contido no montante de R\$ 6.881,39, de responsabilidade do recorrente, pois foi este o valor que permaneceu na conta após o fim do mandato anterior (peça 112, p. 5-6).

10.12. Assiste razão ao representante do MP/TCU. Conforme mencionado anteriormente, a citação se deu por R\$ 5.519,93, correspondente à diferença entre o total repassado de R\$ 250.000,00 e os pagamentos à contratada no montante de R\$ 244.480,07. Contudo, não foram incluídos, na citação, os rendimentos da aplicação financeira que incidiram no valor repassado.

10.13. Na realidade, o débito de responsabilidade do recorrente é maior que o valor de sua condenação, já que havia R\$ 6.881,39 na conta do ajuste em 23/6/2017, data em que ele era prefeito de Turiaçu.

Nesse momento processual, o recorrente poderia ter trazido evidências de que esse valor foi restituído para a União, conforme sugerido na instrução de 20/2/2020. Ou comprovar que o saldo remanescente foi aplicado em prol do município.

10.14. Nada disso foi feito. Ao contrário do que defende em seu recurso, não houve falha no acórdão dos embargos. Ele sustenta que a quantia tramitou nas contas públicas, mas não traz nenhuma evidência da afirmação. De fato, a unidade técnica entendeu que a irregularidade a ele imputada não ocorreu durante sua gestão, mas trata-se de um erro, já que na instrução consta que havia R\$ 6.881,39 na conta do ajuste em 23/6/2017. Portanto, de responsabilidade do recorrente.

10.15. Quanto à inexistência de dolo ou de enriquecimento ilícito, essa circunstância não exime o responsável do dever de recompor o dano a que deu causa por meio de atuação irregular ou ilegal. A intenção desonesta, se presente, confere maior gravidade ao ato impugnado e deve ser avaliada por ocasião da imposição de multa, o que não ocorreu no caso. Esta é a posição predominante no TCU (e.g. Acórdão 1942/2012-TCU-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz).

10. Assim, o recurso de reconsideração não merece prosperar.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2024.

AROLDO CEDRAZ  
Relator